



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2019/027161

RECORRENTE: OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - SIT

**AUTO DE INFRAÇÃO: R000895338** 

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

**ACÓRDÃO JARI Nº** 

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. Il do CTB, "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais 20% até 50%". Observância dos prazos legais. Mera alegação, diante da

inexistência de provas. Recurso Conhecido e Improvido.

## Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pela proprietária legal, em oposição ao rigor do Art. 218, II do CTB, ""Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais 20% até 50%", na data de 03/02/2019, na Rodovia BA535, km 21-(...), na cidade de Lauro de Freitas/BA, pelo que argui matéria de fato. Alega o Recorrente, inobservância no disposto aos Artigos 281, inc. I e II do CTB- Código de Trânsito Brasileiro, dentre outras alegações. O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso. É o relatório.

## <u>Voto</u>

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que concerne à tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular, sendo respeitado o lapso temporal de 30 (trinta) dias entre a lavratura do auto de infração de trânsito e a expedição da NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, visto que o Recorrente teve a notificação expedida em 20/02/2019, não sendo possível acolher a impugnação levantada pelo Recorrente neste sentido, pois observado pela SEINFRA/SIT o quanto determinado na resolução 619/2016 e CTB.

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador, pelo que as argumentações do Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo equipamento de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Isto posto, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R000895338**, lavrado contra **OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI**, válido, mantendo sua exigibilidade.

## Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, entretanto dão-no por IMPROVIDO, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº R000895338, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 15 de fevereiro de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA- Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício /SIT - Relator

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira - Membro Titular / SEINFRA- Secretário interino da JARI